



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/19086.48012-03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei de Investigação de Paternidade), para dispor sobre a desconstituição da paternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 8º -A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 8º -A. Independentemente de seu estado civil, o pai poderá propor ação de desconstituição da paternidade em desfavor de seu filho alegando que não é o seu pai biológico.

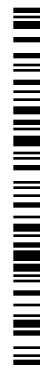
§ 1º No caso de morte do pai ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de propor a ação de desconstituição da paternidade ou prosseguir em ação já proposta passará aos seus herdeiros.

§ 2º A ação de desconstituição da paternidade será proposta em desfavor do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer antes ou durante o curso do processo.

§ 3º Se menor ou incapaz, o filho será representado por sua mãe. No caso de morte da mãe do filho incapaz ou quando declarada ausente por decisão judicial, o filho será representado em juízo por curador especial, nomeado pelo juiz na forma prevista no art. 72 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Em audiência de instrução e julgamento, o pai poderá informar ao juiz sua intenção de se submeter à realização de exame de código genético para a determinação da paternidade biológica.

§ 5º A recusa do filho em se submeter ao exame de código genético gerará a presunção da negativa da paternidade biológica que



SF/19086.48012-03

somente poderá ser decretada após exame de todo o conjunto probatório.

§ 6º O processo de que trata este artigo tramitará em segredo de justiça.

§ 7º O representante do Ministério Pùblico será intimado de todos os atos do processo.

§ 8º Após a juntada do exame de código genético negativo a respeito da paternidade biológica, o pai, no prazo de trinta dias, poderá requerer tutela cautelar para exonerá-lo, em especial, do pagamento de alimentos, do direito de visitas, do direito de guarda e dos demais direitos inerentes à paternidade, independentemente do adiantamento de novas custas processuais.

§ 9º Diante da juntada do exame de código genético negativo a respeito da paternidade biológica, presume-se a extinção da paternidade socioafetiva.

§ 10. Julgado procedente o pedido de desconstituição da paternidade, o pai será exonerado do dever de prestar de alimentos, do direito de visitas, do direito de guarda e dos demais direitos inerentes à paternidade cujos efeitos começarão a ser produzidos imediatamente após a publicação da sentença.

§ 11. Após o trânsito em julgado, a sentença que vier a decidir pela desconstituição da paternidade será averbada perante o Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos onde houver sido lavrado o registro de nascimento, excluindo do respectivo registro o nome do pai e dos avós paternos. Mediante requerimento de qualquer das partes do processo, o prenome e o nome do pai serão excluídos do prenome e do nome do filho. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca acrescentar o art. 8º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei de Investigação de Paternidade), para dispor sobre a desconstituição da paternidade do filho havido no casamento ou fora dele, permitindo-se a realização do exame de código genético para a descoberta do pai biológico.

Como se sabe, o exame de código genético não é obrigatório para o registro de crianças perante os Cartórios de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos. A causa disso é o art. 1.607 do Código Civil que representou um avanço no direito registral e civil porque permitiu que o filho havido fora do casamento pudesse ser reconhecido espontânea e separadamente pelo pai, mediante declaração verbal ao oficial de registro civil.

Infelizmente, existem muitos casos nos quais homens são enganados por suas mulheres com a falsa atribuição da paternidade biológica cuja traição somente se comprova posteriormente por meio da realização de exame de código genético. Contudo, até que se sobrevenha decisão judicial na qual se reconheça a traição da mulher e se desconstitua a paternidade registral, o homem traído permanece como o responsável legal pela criança, arcando com todos os deveres e obrigações decorrentes da filiação legítima como o dever de sustento, guarda e companhia. Tal situação vexaminosa traz profundos ressentimentos ao homem em relação à mulher por quem se sente traído e humilhado.

Diante de tais eventos sociais, impende suscitar, desde logo, que este projeto de lei encontra amparo, ao menos, em dois fundamentos jurídicos. O primeiro deles é o art. 1.601 do Código Civil no qual está previsto que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”. Assim, restringe-se ao marido o direito de contestar a própria paternidade, contudo, uma vez contestada judicialmente a paternidade, seus herdeiros poderão prosseguir na demanda.

Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) fixa que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Tal dispositivo corrobora aquilo que já havia sido fixado no art. 1.601 do Código Civil a respeito da legitimidade paterna para contestar a própria paternidade, e devem ser analisados em conjunto.

Já o segundo fundamento jurídico conducente à extinção da paternidade meramente registral, com prevalência da paternidade biológica, remete-nos à necessidade da busca da via judicial para a desconstituição daquela paternidade. Realmente, o art. 1.602 do Código Civil prescreve que a confissão materna a respeito da traição conjugal não é medida suficiente para

SF/19086.48012-03

que se exclua a paternidade registral, com alteração do conteúdo do assento público de registro de nascimento. Ainda que a mulher compareça ao Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos para afirmar que o filho havido na constância do casamento não é do seu marido, mas fruto de relação extraconjugal, o oficial de registro civil não poderá alterar o assento de nascimento da criança para excluir o nome do pai registral. Neste caso, com base ainda no art. 1.610 do Código Civil, o oficial do registro civil poderá, no máximo, recomendar à mulher – ou ao marido, diga-se! – a busca da via judicial competente para que se realize a alteração do registro civil.

No mesmo sentido do art. 1.607 do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) afirma, no *caput* do seu art. 26, que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Já o parágrafo único do art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Além do mais, foi o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao tratar de matéria idêntica à defendida neste projeto, quem compreendeu que [...] é possível a *desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava* (REsp 1508671/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Assim, por enquanto, é bom que se considere, nesta assentada, a larga experiência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, em face

SF/19086.48012-03

do seu consolidado posicionamento acerca da prevalência da verdade biológica sobre o assento registral se ausente vínculo afetivo entre pai e filho, não havendo como se manter o estado de filiação em desacordo com a realidade. Nesse sentido, vejamos mais um acórdão daquela Corte Superior a respeito da matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.
2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.
3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.
4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014)

Juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, preocupamo-nos com a filiação ilegítima. Infelizmente, e como já dito alhures, em alguns casos o pai descobre, após o nascimento e registro, que não é o pai biológico da criança. Além de todos os dissabores da traição revelada, o registro público não descreve a verdadeira filiação biológica, o que confere motivos mais que suficientes para a propositura da ação de desconstituição da paternidade em desfavor do filho ilegítimo. Assim, se há elementos suficientes para a desconfiança a respeito da filiação paterna, com apoio em exame de código genético, acrescentamos o art. 8º -A à Lei nº 8.560, de 1992, para que se desconstitua, por decisão judicial e após o trânsito em julgado, a paternidade, de modo a apagar dos registros públicos qualquer referência ao registro equivocado da paternidade.

SF/19086.48012-03

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19086.48012-03